

Portaria do SID

23.122.0001.2643.0001 e Fonte: 0201. SIGNATÁRIOS: Enio Luiz Ferrarini - Presidente da JUCEA; Wanda Alves Pereira - Diretora de Operações da Claro, e Antônio Soares de Lima Neto - Representante Legal da Claro. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se. Manaus, 29 de janeiro de 2020.

ENIO LUIZ FERRARINI

Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA

Protocolo 2438

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS-JUCEA/AM
EXTRATO DE CARTA CONTRATO

ESPÉCIE: Carta Contrato n.º 001/2020.

VIGÊNCIA: 02/01/2020 a 31/12/2020.

PARTES: Junta Comercial do Estado do Amazonas- JUCEA/AM e D'MAX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de 900 (novecentas) unidades de garrafão (somente o líquido, a base de troca) de água de 20 litros, para atender as necessidades da JUCEA. Valor Global: R\$ 3.231,00 (três mil, duzentos e trinta e um reais). Valor Mensal: R\$ 269,25 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos). NOTA DE EMPENHO: n.º. 2020NE00023, de 02/01/2020 no Elemento de Despesa n.º 33903007; Programa de Trabalho: 23.122.0001.2001.0001 e Fonte: 0201. SIGNATÁRIOS: Enio Luiz Ferrarini - Presidente da JUCEA; Marcus Vinitius Ramos de Barros - Representante Legal da D'Max. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se. Manaus, 29 de janeiro de 2019.

ENIO LUIZ FERRARINI

Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA

Protocolo 2439

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS-JUCEA/AM
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2019.

VIGÊNCIA: 01/01/2020 a 31/12/2020.

PARTES: Junta Comercial do Estado do Amazonas- JUCEA/AM Bar e Restaurante Budega 101 Ltda. OBJETO: Prorrogação de prazo, por mais 12 (doze) meses, bem como acréscimo de serviço, representando o aumento de 7,03% (sete vírgula três por cento) ao valor mensal, referente aos serviços de fornecimento de refeições, em embalagem individual, para atender as necessidades dos servidores da JUCEA. Valor Global: R\$ 52.272,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais). Valor Mensal: R\$ 4.356,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais). NOTA DE EMPENHO: n.º. 2020NE00016, no Elemento de Despesa n.º 33903941; Programa de Trabalho: 23.122.0001.2001.0001 e Fonte: 0201. SIGNATÁRIOS: Enio Luiz Ferrarini - Presidente da JUCEA. Welcimara Carvalho Jacintho Mesquita - Representante Legal Bar e Restaurante Budega. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se. Manaus, 29 de janeiro de 2020.

ENIO LUIZ FERRARINI

Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA

Protocolo 2440

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

ERRATA da DECISÃO n.º 545/2019/IPAAM, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, de 23 de janeiro de 2020.

Onde se lê: **10 (vinte) dias.**

Leia -se: **20 (vinte) dias.**

Onde se lê: **IPAAM**

Leia-se: **CEMAAM**

PROCESSO	INTERESSADO	A.I	DECISÃO
1503 3820 18	VALFILM AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA	034/18	545/19

Manaus/AM, 28 de janeiro de 2020.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

Protocolo 2378

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

PORTARIA Nº 019/2020 - Dispõe sobre os procedimentos, critérios e publicação no SID-AM - Sistema de Identificação de Desmatamentos do Amazonas das infrações e embargos relativos ao desmatamento ilegal e áreas autorizadas para supressão da vegetação, monitorado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, e dá outras providências. O Diretor Presidente do IPAAM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 102/2007;

CONSIDERANDO ser de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a transparência e publicidade do monitoramento da qualidade ambiental e das atuações promovidas pelos órgãos de meio ambiente, conforme previsão da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

CONSIDERANDO que os órgãos ambientais devem proceder ao controle e combate do desmatamento ilegal, com o consequente embargo da obra ou atividade que lhe deu causa, realizando a divulgação das áreas embargadas, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estipulando a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.789, de 27 de julho de 2012, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 32.986, de 30 de novembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 3.789/2012 que dispõe sobre a reposição florestal no estado do Amazonas, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o SID-AM - Sistema de Identificação de Desmatamentos do Amazonas, em observância ao disposto no art. 51 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio 2012, bem como estabelecer procedimentos e critérios para divulgação das áreas embargadas por desmatamento ilegal e das áreas autorizadas para supressão da vegetação.

Parágrafo único. As áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Amazonas e áreas autorizadas para supressão da vegetação serão divulgadas por meio do SID-AM - Sistema de Identificação de Desmatamentos do Amazonas, o qual será gerenciado pelo IPAAM e publicado em endereço eletrônico oficial.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE DESMATAMENTO DO AMAZONAS

SEÇÃO I DO REGISTRO E COMPOSIÇÃO

Art.2º. Deverão ser inscritos e divulgados por meio do SID-AM as áreas autuadas e/ou embargadas pelo IPAAM, as áreas autuadas e/ou embargadas pelo IBAMA inseridas no Estado do Amazonas e as áreas autorizadas para supressão da vegetação nos seguintes casos:

I - Na confirmação de ocorrência de desmatamento, observada a regra de competência instituída pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, o IPAAM procederá a lavratura do Auto de Infração e/ou Termo de Embargo.

II - Nas áreas desmatadas ilegalmente que não estejam inscritas no CAR - Cadastro Ambiental Rural ou não permitam por qualquer outro meio a imediata identificação do responsável pela infração administrativa, o IPAAM procederá a lavratura do Termo de Embargo da área e publicação da restrição no Diário Oficial do Estado.

III - Áreas autuadas e/ou embargadas pelo IBAMA disponibilizadas através de página oficial do órgão federal na rede mundial de computadores.

IV - Áreas de supressão de vegetação nativa no Estado do Amazonas, quando do licenciamento e autorização da área por órgão competente, após sistematização das informações pelo IPAAM.

§ 1º O IPAAM disponibilizará publicamente as informações sobre o imóvel embargado, por meio da rede mundial de computadores no SID-AM, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 2º A pedido do interessado, o IPAAM emitirá certidão quanto a existência ou não de embargos de desmatamento lavrados no Estado do Amazonas, conforme o caso.

§ 3º Para as áreas de supressão de vegetação, será divulgada relação com as autorizações emitidas no Estado do Amazonas, resguardados os dados protegidos por legislação específica.

Art.3º. A inclusão do registro do desmatamento no SID-AM deve conter as seguintes informações mínimas:

I - Identificação da área autuada e/ou embargada, contendo nº do processo de origem, nome do infrator, nº do termo de embargo, nº do auto de infração, área (ha), data de emissão, descrição da infração, Município, UF, ano do desmatamento, fonte e as coordenadas geográficas do centróide do polígono desmatado (Lat, Long), incluindo os arquivos digitais (no formato shapefile);

II - Identificação do imóvel rural e responsável pela área onde ocorreu o desmatamento, incluindo o nº do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - situação atualizada do processo administrativo vinculado à autuação e/ou embargo da área;

IV - Identificação dos polígonos de embargos de desmatamento que não

estejam inseridos em áreas inscritas no CAR ou não permitam por qualquer outro meio a imediata identificação do responsável pela infração administrativa, contendo nº do termo de embargo, área (ha), data de emissão, descrição da infração, Município, UF, ano do desmatamento, fonte e as coordenadas geográficas do centróide do polígono desmatado (Lat, Long), incluindo os arquivos digitais (no formato shapefile);

V - Identificação das áreas com autorização de supressão, contendo o nº do processo de origem, nome do interessado, tipo de autorização, nº da autorização, data de emissão, data de validade, área autorizada (ha), volume autorizado (m3 ou st), Município, UF, fonte do dado e coordenada geográfica do centróide (Lat, Long).

SEÇÃO II DA CONSULTA E EFEITOS DO REGISTRO

Art. 4º. A consulta no SID-AM será realizada a partir do número do registro do imóvel rural no CAR, e/ou dos dados da pessoa física ou jurídica responsável pelo imóvel.

Art. 5º. A retirada de área embargada do SID-AM dependerá de decisão da autoridade ambiental competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a área embargada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel rural ou não correlacionadas com a infração.

Art. 6º. O IPAAM estabelecerá os entendimentos necessários com os órgãos da Administração Pública Estadual para orientação quanto à consulta no SID-AM e, quando necessário, estabelecerá mecanismos ou regras específicas para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO

Art. 7º. O registro de áreas de embargos por desmatamento poderá ser suspenso ou excluído nos seguintes casos:

I - Embargo lavrado pelo IPAAM, mediante decisão motivada da autoridade ambiental competente, conforme esteja o processo em decisão na primeira instância ou grau de recurso.

II - Embargo lavrado pelo IBAMA, mediante decisão da autoridade ambiental competente, devidamente comunicada ao IPAAM.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos constantes deste artigo, antes da suspensão ou exclusão das áreas embargadas por desmatamento no SID-AM, será obrigatória a comprovação do registro do imóvel rural objeto do embargo no CAR.

Art. 8º. No caso dos embargos lavrados pelo IPAAM, o pedido de exclusão ou suspensão das áreas embargadas por desmatamento no SID-AM poderá ser formulado pelo interessado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - Comprovação da legalidade da supressão de vegetação na área onde foi constatado o desmatamento, mediante a apresentação da licença ou autorização em vigor na época dos fatos.

II - Comprovação da inexistência do dano ambiental.

III - Ter o desmatamento, que deu origem ao embargo, ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

IV - Apresentação de decisão administrativa de Desembargo da área objeto do desmatamento, via processo administrativo que comprove a regularidade ambiental.

§ 1º No caso dos itens II e III, as alegações devem ser acompanhadas de laudo técnico ambiental, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável por sua emissão.

§ 2º A solicitação de perícia ou verificação *in loco* pelo IPAAM, em especial nos casos de suposta inoportunidade do dano, somente será deferida quando houver os documentos referidos no § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada prova desnecessária ou protelatória.

Art. 9º. A área constante no SID-AM embargada por desmatamento poderá ser liminarmente suspensa por decisão do Diretor-Presidente do IPAAM, após a devida publicação da mesma no Diário Oficial do Estado, quando houver comprovação de equívoco na localização, falha administrativa ou inoportunidade do dano, sem prejuízo das diligências complementares visando esclarecer os fatos.

Art. 10. No caso de embargo em Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente em imóvel rural, referente à desmatamento irregular anterior a 22 de julho de 2008, o responsável deve apresentar Termo de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA assinado pelo órgão ambiental, obrigando-se a recuperar a área no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 11. No caso de embargo em Área de Preservação Permanente, Área de Uso Restrito ou de Reserva Legal em imóvel rural, referente à desmatamento irregular posterior a 22 de julho de 2008, o responsável deve apresentar Termo de Compromisso conforme disposto no artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. Para áreas embargadas fora de Área de Preservação Permanente, Área de Uso Restrito e de Reserva Legal em imóvel rural, o responsável deve apresentar:

- I - Cadastro ambiental Rural - CAR analisado e validado pelo órgão ambiental, comprovando que não possui déficit de reserva legal;
- II - Licença Ambiental da atividade emitida e vigente;
- III - Termo de Desembargo;
- IV - Comprovante de pagamento de multa (se houver);
- V - Reposição florestal referente à área desmatada embargada.

Art. 13. No caso de embargo por desmatamento em imóvel urbano, o responsável deve apresentar Termo de Compromisso conforme disposto no artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. Caso a inclusão no SID-AM tenha sido decorrente de Termo de

Embargo lavrado pelo órgão ambiental federal, o pedido de desembargo deverá ser formulado perante o órgão originário, somente sendo realizada a exclusão ou suspensão após comunicação ao IPAAM da decisão motivada do mesmo, ou exclusão em arquivo vetorial de embargos publicada pelo IBAMA.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Nos casos em que o desmatamento ilegal esteja localizado em áreas de projetos de assentamento de reforma agrária ou unidades de conservação de uso sustentável, o setor de fiscalização do IPAAM emitirá, inicialmente, comunicação ao órgão gestor responsável pela jurisdição da área, informando do embargo sobre a área desmatada e solicitando informações e providências no sentido de responsabilizar os causadores do dano ambiental.

Art. 16. Nos casos em que o responsável pela área desmatada ilegalmente tenha representado previamente ao órgão ambiental a respeito da ocorrência de dano ambiental cometido por terceiros ou em razão de caso fortuito ou força maior, o IPAAM realizará medidas, a fim de constatar a veracidade das informações apresentadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a denúncia deve ser acompanhada de documentos que comprovem a situação apontada e, caso a denúncia não esteja devidamente instruída, o setor de fiscalização do IPAAM deverá notificar o responsável pela área para apresentar documentação comprobatória complementar, sob pena de responsabilização pela ocorrência da infração ambiental.

Art. 17. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo IPAAM.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus, 27 de janeiro de 2020.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

Protocolo 2377

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM

PORTARIA Nº 001/2020/GDP/IDAM

A DIRETORA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta no Memorando nº 01/2020 de 14 de janeiro de 2020. RESOLVE: I - AUTORIZAR a concessão de 15 (quinze) dias de férias, a servidora EDA MARIA OLIVA SOUZA, Diretora Presidente do IDAM, referente ao exercício de 2019/2020, que serão usufruídas no período de 15/01/2020 a 29/01/2020. Científique-Se, Cumpra-Se e Publique-Se. Gabinete da Diretora Administrativa-Financeiro do IDAM, em Manaus, 27 de janeiro de 2020, em Manaus, 27 de janeiro de 2020.

JACINTA MOREIRA COELHO

Diretora Administrativa Financeira do Instituto do Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas

Protocolo 2397

PORTARIA Nº 002/2020/GDAF/IDAM

A DIRETORA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta no Memorando nº 01/2020 de 14 de janeiro de 2020. RESOLVE: I - AUTORIZAR a concessão de 15 (quinze) dias de férias, ao servidor ARMANDO JORGE LUZ DA SILVA, Diretor de Planejamento Institucional- DIPLAN, referente ao exercício de 2018, que serão usufruídas no período de 15/01/2020 a 29/01/2020. Científique-Se, Cumpra-Se e Publique-Se. Gabinete da Diretora Administrativa-Financeiro do IDAM, em Manaus, 27 de janeiro de 2020, em Manaus, 27 de janeiro de 2020.

JACINTA MOREIRA COELHO

Diretora Administrativa Financeira do Instituto do Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas

Protocolo 2398

Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE
EXTRATO

ESPÉCIE: Termo de Contrato n 001/2020 - UGPE. PARTES: UGPE e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE. DATA: 02/01/2020. OBJETO: Serviços de recrutamento e seleção de estagiários para a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE. VIGÊNCIA: 02/01/2020 a 02/01/2021.

Protocolo 2377

Cliente: IPAAM - INST. DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AM
Título: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM
Situação: AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
Data de envio: 29/01/2020 08:37
Categoria: PODER EXECUTIVO>>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA>>AUTARQUIAS>>Insti de Proteção Ambiental do Amazon – IPAAM>>Atos>>Portarias
Diário: Diário Oficial do Estado do Amazor
Número da Edição:
Data de Publicação: 29/01/2020
Valor: R\$ 4.405,76
Centimetragem: 68,84cm
Observação:

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

PORTARIA Nº 019/2020 - Dispõe sobre os procedimentos, critérios e publicação no SID-AM - Sistema de Identificação de Desmatamentos do Amazonas das infrações e embargos relativos ao desmatamento ilegal e áreas autorizadas para supressão da vegetação, monitorado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, e dá outras providências.

O Diretor Presidente do IPAAM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 102/2007;

CONSIDERANDO ser de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a transparência e publicidade do monitoramento da qualidade ambiental e das autuações promovidas pelos órgãos de meio ambiente, conforme previsão da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

CONSIDERANDO que os órgãos ambientais devem proceder ao controle e combate do desmatamento

ilegal, com o consequente embargo da obra ou atividade que lhe deu causa, realizando a divulgação das áreas embargadas, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estipulando à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.789, de 27 de julho de 2012, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 32.986, de 30 de novembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 3.789/2012 que dispõe sobre a reposição florestal no estado do Amazonas, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o SID-AM - Sistema de Identificação de Desmatamentos do Amazonas, em observância ao disposto no art. 51 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio 2012, bem como estabelecer procedimentos e critérios para divulgação das áreas embargadas por desmatamento ilegal e das áreas autorizadas para supressão da vegetação.

Parágrafo único. As áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Amazonas e áreas autorizadas para supressão da vegetação serão divulgadas por meio do SID-AM - Sistema de Identificação de Desmatamentos do Amazonas, o qual será gerenciado pelo IPAAM e publicado em endereço eletrônico oficial.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE DESMATAMENTO DO AMAZONAS

SEÇÃO I DO REGISTRO E COMPOSIÇÃO

Art.2º. Deverão ser inscritos e divulgados por meio do SID-AM as áreas autuadas e/ou embargadas pelo IPAAM, as áreas autuadas e/ou embargadas pelo IBAMA inseridas no Estado do Amazonas e as áreas autorizadas para supressão da vegetação nos seguintes casos:

I - Na confirmação de ocorrência de desmatamento, observada a regra de competência instituída pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, o IPAAM procederá a lavratura do Auto de Infração e/ou Termo de Embargo.

II - Nas áreas desmatadas ilegalmente que não estejam inscritas no CAR - Cadastro Ambiental Rural ou não permitam por qualquer outro meio a imediata identificação do responsável pela infração administrativa, o IPAAM procederá a lavratura do Termo de Embargo da área e publicação da restrição no Diário Oficial do Estado.

III - Áreas autuadas e/ou embargadas pelo IBAMA disponibilizadas através de página oficial do órgão federal na rede mundial de computadores.

IV - Áreas de supressão de vegetação nativa no Estado do Amazonas, quando do licenciamento e autorização da área por órgão competente, após sistematização das informações pelo IPAAM.

§ 1º O IPAAM disponibilizará publicamente as informações sobre o imóvel embargado, por meio da rede mundial de computadores no SID-AM, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 2º A pedido do interessado, o IPAAM emitirá certidão quanto a existência ou não de embargos de desmatamento lavrados no Estado do Amazonas, conforme o caso.

§ 3º Para as áreas de supressão de vegetação, será divulgada relação com as autorizações emitidas no Estado do Amazonas, resguardados os dados protegidos por legislação específica.

Art.3º. A inclusão do registro do desmatamento no SID-AM deve conter as seguintes informações mínimas:

I - Identificação da área autuada e/ou embargada, contendo nº do processo de origem, nome do infrator, nº do termo de embargo, nº do auto de infração, área (ha), data de emissão, descrição da infração, Município, UF, ano do desmatamento, fonte e as coordenadas geográficas do centróide do polígono desmatado (Lat, Long), incluindo os arquivos digitais (no formato shapefile);

II - Identificação do imóvel rural e responsável pela área onde ocorreu o desmatamento, incluindo o nº do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - situação atualizada do processo administrativo vinculado à autuação e/ou embargo da área;

IV - Identificação dos polígonos de embargos de desmatamento que não estejam inseridos em áreas inscritas no CAR ou não permitam por qualquer outro meio a imediata identificação do responsável pela infração administrativa, contendo nº do termo de embargo, área (ha), data de emissão, descrição da infração, Município, UF, ano do desmatamento, fonte e as coordenadas geográficas do centróide do polígono desmatado (Lat, Long), incluindo os arquivos digitais (no formato shapefile);

V - Identificação das áreas com autorização de supressão, contendo o nº do processo de origem,

nome do interessado, tipo de autorização, nº da autorização, data de emissão, data de validade, área autorizada (ha), volume autorizado (m³ ou st), Município, UF, fonte do dado e coordenada geográfica do centróide (Lat, Long).

SEÇÃO II DA CONSULTA E EFEITOS DO REGISTRO

Art. 4º. A consulta no SID-AM será realizada a partir do número do registro do imóvel rural no CAR, e/ou dos dados da pessoa física ou jurídica responsável pelo imóvel.

Art. 5º. A retirada de área embargada do SID-AM dependerá de decisão da autoridade ambiental competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a área embargada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel rural ou não correlacionadas com a infração.

Art. 6º. O IPAAM estabelecerá os entendimentos necessários com os órgãos da Administração Pública Estadual para orientação quanto à consulta no SID-AM e, quando necessário, estabelecerá mecanismos ou regras específicas para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO

Art. 7º. O registro de áreas de embargos por desmatamento poderá ser suspenso ou excluído nos seguintes casos:

I - Embargo lavrado pelo IPAAM, mediante decisão motivada da autoridade ambiental competente, conforme esteja o processo em decisão na primeira instância ou grau de recurso.

II - Embargo lavrado pelo IBAMA, mediante decisão da autoridade ambiental competente, devidamente comunicada ao IPAAM.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos constantes deste artigo, antes da suspensão ou exclusão das áreas embargadas por desmatamento no SID-AM, será obrigatória a comprovação do registro do imóvel rural objeto do embargo no CAR.

Art. 8º. No caso dos embargos lavrados pelo IPAAM, o pedido de exclusão ou suspensão das áreas embargadas por desmatamento no SID-AM poderá ser formulado pelo interessado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - Comprovação da legalidade da supressão de vegetação na área onde foi constatado o desmatamento, mediante a apresentação da licença ou autorização em vigor na época dos fatos.

II - Comprovação da inexistência do dano ambiental.

III - Ter o desmatamento, que deu origem ao embargo, ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

IV - Apresentação de decisão administrativa de Desembargo da área objeto do desmatamento, via processo administrativo que comprove a regularidade ambiental.

§ 1º No caso dos itens II e III, as alegações devem ser acompanhadas de laudo técnico ambiental, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável por sua emissão.

§ 2º A solicitação de perícia ou verificação *in loco* pelo IPAAM, em especial nos casos de suposta inoccorrência do dano, somente será deferida quando houver os documentos referidos no § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada prova desnecessária ou protelatória.

Art. 9º. A área constante no SID-AM embargada por desmatamento poderá ser liminarmente suspensa por decisão do Diretor-Presidente do IPAAM, após a devida publicação da mesma no Diário Oficial do Estado, quando houver comprovação de equívoco na localização, falha administrativa ou inoccorrência do dano, sem prejuízo das diligências complementares visando esclarecer os fatos.

Art. 10. No caso de embargo em Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente em imóvel rural, referente à desmatamento irregular anterior a 22 de julho de 2008, o responsável deve apresentar Termo de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA assinado pelo órgão ambiental, obrigando-se a recuperar a área no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 11. No caso de embargo em Área de Preservação Permanente, Área de Uso Restrito ou de Reserva Legal em imóvel rural, referente à desmatamento irregular posterior a 22 de julho de 2008, o responsável deve apresentar Termo de Compromisso conforme disposto no artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. Para áreas embargadas fora de Área de Preservação Permanente, Área de Uso Restrito e de Reserva Legal em imóvel rural, o responsável deve apresentar:

I - Cadastro ambiental Rural - CAR analisado e validado pelo órgão ambiental, comprovando que não possui déficit de reserva legal;

II - Licença Ambiental da atividade emitida e vigente;

III - Termo de Desembargo;

IV - Comprovante de pagamento de multa (se houver);

V - Reposição florestal referente à área desmatada embargada.

Art. 13. No caso de embargo por desmatamento em imóvel urbano, o responsável deve apresentar Termo de Compromisso conforme disposto no artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. Caso a inclusão no SID-AM tenha sido decorrente de Termo de Embargo lavrado pelo

órgão ambiental federal, o pedido de desembargo deverá ser formulado perante o órgão originário, somente sendo realizada a exclusão ou suspensão após comunicação ao IPAAM da decisão motivada do mesmo, ou exclusão em arquivo vetorial de embargos publicada pelo IBAMA.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Nos casos em que o desmatamento ilegal esteja localizado em áreas de projetos de assentamento de reforma agrária ou unidades de conservação de uso sustentável, o setor de fiscalização do IPAAM emitirá, inicialmente, comunicação ao órgão gestor responsável pela jurisdição da área, informando do embargo sobre a área desmatada e solicitando informações e providências no sentido de responsabilizar os causadores do dano ambiental.

Art. 16. Nos casos em que o responsável pela área desmatada ilegalmente tenha representado previamente ao órgão ambiental a respeito da ocorrência de dano ambiental cometido por terceiros ou em razão de caso fortuito ou força maior, o IPAAM realizará medidas, a fim de constatar a veracidade das informações apresentadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a denúncia deve ser acompanhada de documentos que comprovem a situação apontada e, caso a denúncia não esteja devidamente instruída, o setor de fiscalização do IPAAM deverá notificar o responsável pela área para apresentar documentação comprobatória complementar, sob pena de responsabilização pela ocorrência da infração ambiental.

Art. 17. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo IPAAM.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**Gabinete da Presidência do Instituto de
Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em
Manaus, 27 de janeiro de 2020.**

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção
Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM